



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.430-A, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a previsão de formação permanente de educadores com vistas à educação inclusiva e à elaboração e aplicação de planejamentos educacionais individualizados para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a previsão de formação permanente de educadores com vistas à educação inclusiva e à elaboração e aplicação de planejamentos educacionais individualizados para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 61.

.....
VI – a formação permanente de educadores para atuar na educação inclusiva, com especial ênfase na elaboração e aplicação de planejamentos educacionais individualizados voltados aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, conforme prevê a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012." (NR)

.....
"Art.62.....

.....
§ 9º Os cursos de formação de docentes para a educação básica e de formação continuada deverão contemplar conteúdos e metodologias voltados à educação inclusiva, à compreensão do Transtorno do Espectro Autista e à elaboração de planejamentos educacionais individualizados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 8 3 6 4 3 9 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo garantir que os profissionais da educação tenham formação permanente e continuada para atuar na educação inclusiva, com foco especial nos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece a inclusão educacional como um dos principais direitos dessas pessoas. Entretanto, a efetivação dessa inclusão depende diretamente da capacitação dos educadores para compreender as necessidades individuais e desenvolver planejamentos educacionais personalizados que garantam o pleno desenvolvimento desses estudantes.

Nesse contexto, a proposta legislativa visa a harmonizar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) com as previsões da Lei nº 12.764/2012, promovendo uma educação mais inclusiva e justa. A alteração proposta se mostra imprescindível para suprir uma lacuna existente na LDB, que não explicita a necessidade de formação continuada voltada especificamente para a educação inclusiva, sobretudo para o atendimento das particularidades dos alunos com TEA. Dessa forma, os educadores poderão receber treinamento adequado e constante, que lhes permita aplicar metodologias inovadoras e personalizadas, adaptando os planejamentos educacionais às demandas individuais dos alunos.

A inclusão efetiva de alunos com TEA no ambiente escolar demanda que os profissionais estejam preparados para enfrentar os desafios da diversidade, utilizando práticas pedagógicas que promovam a equidade e o desenvolvimento integral de cada estudante. Ao investir na formação permanente dos educadores, reafirmamos nosso compromisso com a construção de um sistema educacional que respeite a pluralidade e garanta o acesso de todos os alunos a um ensino de qualidade, capaz de atender às suas especificidades.

A harmonização da LDB com a Lei nº 12.764/2012 representa um avanço significativo na garantia dos direitos dos alunos, na promoção de uma educação de qualidade e na construção de ambientes escolares mais justos e acolhedores para toda a comunidade.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2025.

Deputada **Renata Abreu**
PODE-SP



* C D 2 5 8 8 3 6 4 3 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1430, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a previsão de formação permanente de educadores com vistas à educação inclusiva e à elaboração e aplicação de planejamentos educacionais individualizados para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.430, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir dispositivos que preveem a formação permanente de educadores para atuação na educação inclusiva, com ênfase na elaboração e aplicação de planejamentos educacionais individualizados para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na justificação, a autora destaca a necessidade de harmonizar a LDB com a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reforçando a importância da capacitação contínua dos profissionais da educação para promover a inclusão efetiva dos estudantes.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e



* C D 2 5 5 0 0 6 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1.430, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe a modificação dos arts. 61 e 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com o objetivo de estabelecer que os cursos de formação inicial e continuada dos docentes contemplam conteúdos e metodologias voltados à educação inclusiva, à compreensão do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e à elaboração de planejamentos educacionais individualizados.

Trata-se de proposição relevante que busca fortalecer a qualidade e a efetividade da educação inclusiva no Brasil, mediante a qualificação adequada dos educadores para atendimento às especificidades dos estudantes com TEA.

A Constituição Federal, em seu art. 205, consagra o direito à educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 206, inciso II, assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na



* C D 2 5 5 0 0 6 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

escola, princípio basilar da educação inclusiva. Ademais, o art. 208, inciso III, garante atendimento especializado aos estudantes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A inclusão escolar de estudantes com TEA está, assim, respaldada por esses dispositivos constitucionais e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil com status de emenda constitucional. A Convenção assegura o direito à educação inclusiva para as pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, com ênfase na acessibilidade e eliminação de barreiras e destaca a importância da formação adequada dos profissionais da educação para o cumprimento desse direito.

Com efeito, a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o direito à educação inclusiva como direito fundamental dessa população, destacando a necessidade de atendimentos educacionais individualizados.

A Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), reforça o direito à educação inclusiva e prevê a “adoção de práticas pedagógicas inclusivas nos programas de formação inicial e continuada de professores, bem como oferta de formação continuada para atendimento educacional especializado”. O Decreto nº 7.611/2011, que regulamenta a LDB, exige a formação continuada dos profissionais para o atendimento especializado.

Dessa forma, o Projeto de Lei harmoniza-se com o sistema de proteção vigente no Brasil, cuja matéria já é, em parte, contemplada. No entanto, apresenta avanço ao explicitar no texto da LDB a necessidade de formação para a elaboração de planos educacionais individualizados, além da obrigatoriedade da formação permanente e continuada dos educadores, reforçando a capacitação técnica imprescindível à elaboração e aplicação desses planos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Entretanto, com vistas a assegurar a coerência normativa do sistema jurídico vigente, propomos ajustes no substitutivo anexo.

1. A LDB utiliza o termo “educação especial” para atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais e altas habilidades. A política atual caminha para o paradigma da educação inclusiva, garantindo a permanência e participação plena de todos os estudantes.

Assim, o substitutivo mantém o termo “educação especial” para preservar a coerência normativa, mas esclarecemos que o projeto está alinhado ao paradigma inclusivo previsto na Constituição e na Convenção.

2. O atendimento educacional individualizado é direito de todos os estudantes com deficiência, conforme previsto na LBI, não se restringindo apenas aos estudantes com TEA.

Portanto, sugerimos garantir que a formação para o atendimento individualizado seja aplicável a todos os estudantes com deficiência, em conformidade com a Súmula aprovada por esta Comissão.

3. O Plano Educacional Individualizado (PEI), embora não previsto explicitamente na legislação, está implícito em diversas normas e consolidado como prática pedagógica essencial. A Lei nº 12.764/2012, a LBI, o Decreto nº 7.611/2011 e as Diretrizes do MEC reforçam a necessidade do atendimento educacional especializado.

Para garantir a utilização e o reconhecimento do PEI como instrumento pedagógico essencial para a efetivação da educação inclusiva, especialmente para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA),

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 5 5 0 0 6 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

propõe-se a inclusão expressa do termo na LBI, conferindo maior clareza ao normativo.

Com tais modificações, o substitutivo aprimora o texto original do Projeto de Lei nº 1.430/2025, contribuindo para a garantia do direito à educação inclusiva e de qualidade para estudantes com deficiência e da educação especial, inclusive aqueles com TEA, promovendo equidade, desenvolvimento integral e respeito à diversidade no sistema educacional brasileiro.

Por essas razões, no que tange ao mérito que cabe a esta Comissão, manifesto-me favoravelmente. Destaco, entretanto, que a análise ora realizada se focou nos aspectos relacionados à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, sendo necessária, em momento oportuno, a apreciação pela Comissão de Educação acerca dos aspectos técnicos e pedagógicos da proposta.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.430, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 01 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 5 0 0 0 6 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1430, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a previsão de formação permanente de educadores voltada à educação inclusiva, bem como à elaboração e aplicação de planos educacionais individualizados para estudantes com deficiência, inclusive aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 61.

.....
Parágrafo único.....

V – a atuação na educação especial, com ênfase na elaboração e aplicação de planos educacionais individualizados para o atendimento educacional especializado previsto no § 2º do art. 58 desta Lei, bem como no inciso VII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão). (NR)"

"Art .62.....

.....
§ 9º Os cursos de formação inicial e continuada de docentes para a educação básica deverão contemplar conteúdos e metodologias voltados à educação



* C D 2 5 5 0 0 6 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

especial, à elaboração de planos educacionais individualizados, bem como ao atendimento à pessoa com deficiência e à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos termos do inciso VII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (NR)."

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 28.

§ 3º Para o atendimento previsto no inciso VII deste artigo, é dever das instituições de ensino elaborar, de forma personalizada, um conjunto de estratégias, adaptações curriculares e metodológicas para atender às necessidades específicas do estudante com deficiência, mediante a elaboração de um Plano Educacional Individualizado (PEI).”

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 01 de setembro de 2025.

Dayany Bittencourt (Part)
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/09/2025 11:36:24,027 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1430/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.430/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Leo Prates, Marcos Pollon, Renata Abreu, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254648587000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.430, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a previsão de formação permanente de educadores voltada à educação inclusiva, bem como à elaboração e aplicação de planos educacionais individualizados para estudantes com deficiência, inclusive aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 61.

.....

.....

Parágrafo único.....

V – a atuação na educação especial, com ênfase na elaboração e aplicação de planos educacionais individualizados para o atendimento educacional especializado previsto no § 2º do art. 58 desta Lei, bem como no inciso VII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).” (NR)

“Art. 62.

.....

§ 9º Os cursos de formação inicial e continuada de docentes para a educação básica deverão contemplar conteúdos e metodologias voltados à educação especial, à elaboração de planos educacionais individualizados,

Apresentação: 03/09/2025 11:36:34.127 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1430/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 1 4 0 8 0 4 5 0 0 0 *

bem como ao atendimento à pessoa com deficiência e à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos termos do inciso VII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 28.

§ 3º Para o atendimento previsto no inciso VII deste artigo, é dever das instituições de ensino elaborar, de forma personalizada, um conjunto de estratégias, adaptações curriculares e metodológicas para atender às necessidades específicas do estudante com deficiência, mediante a elaboração de um Plano Educacional Individualizado (PEI). ”

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente



* C D 2 5 1 4 0 8 0 4 5 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
